



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO



Todos os Serviços Dependentes

OFÍCIO-CIRCULAR

Sua referência	Sua comunicação de	Nossa referência	Angra do Heroísmo
N.º		N. S-DRE/2009/795	28-01-2009
Proc.		Proc. DGPD/09/0.17	

**Assunto: APLICAÇÃO DA ALÍNEA A) DO N.º 7 DO ARTIGO 11.º DO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 26/2008/A, DE 24 DE JULHO**

Sobre o assunto em epígrafe, e considerando a necessidade de se uniformizarem os procedimentos relativos ao mesmo, transmite-se:

1 – Conforme o n.º 7 do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2008/A, de 24 de Julho, prevê, aos docentes dos estabelecimentos de ensino não superior que, à data da entrada em vigor desse diploma – o que sucedeu a 25 de Julho de 2008 (adaptando à administração pública regional dos Açores a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, que estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas), – se encontravam a prestar serviço no Sistema Educativo Regional, o tempo de serviço prestado neste sistema durante o período de congelamento, ocorrido de 30 de Agosto de 2005 a 31 de Dezembro de 2007, é relevado na actual carreira, para efeitos de progressão, de acordo com os módulos de tempo de serviço naquela previstos, nos seguintes termos:

- 50% daquele período de congelamento a partir da data da entrada em vigor daquele diploma (25 de Julho de 2008);
- 50% daquele período de congelamento a partir de 1 de Setembro de 2009.

NOTA: Estes períodos de tempo são variáveis, consoante o tempo de serviço que cada docente prestou, efectivamente, e independentemente de pertencer ao quadro ou ter exercido funções como contratado no respectivo espaço temporal.

– Outros factores relevantes para efeitos da contagem do tempo de serviço é o tipo de horário distribuído ao docente, uma vez que aos horários incompletos se aplica a regra da proporcionalidade, bem como os descontos que hajam de ser feitos na antiguidade para efeitos de carreira.

2 – Assim:

**- a todos os docentes do sistema educativo regional;**



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO

file

**- que à data da entrada em vigor do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2008/A, de 24 de Julho, ou seja, a 25 de Julho de 2008 se encontravam a prestar serviço no Sistema Educativo Regional**

**É relevado, na actual carreira, para efeitos de progressão, de acordo com os módulos de tempo de serviço naquela previstos, nos termos das alíneas do n.º 7 do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2008/A, de 24 de Julho, o tempo de serviço efectivamente prestado neste sistema (educativo regional) durante o período de congelamento.**

3 – Face ao enquadramento prévio acima feito, conclui-se, pois, que a progressão na carreira se dará, nos termos gerais, sempre, no primeiro dia do mês seguinte à verificação do tempo de serviço para tal indispensável, conforme n.º 5 do artigo 62.º do Estatuto da Carreira Docente na Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de Agosto.

No caso dos docentes que progrediram depois da data em que completaram o tempo de serviço necessário a essa mesma progressão, em virtude de terem entregue o documento de reflexão crítica fora de prazo, a contagem do tempo de serviço, para efeitos do posicionamento decorrente da recuperação de 50% do que haja sido *congelado*, reporta-se a essa data.

4 – É contabilizado o tempo de serviço intercalar, mas só o que haja sido prestado anteriormente à entrada em vigor do Estatuto da Carreira Docente na Região Autónoma dos Açores, considerando o imposto pelo artigo 14.º do diploma aprovador desse Estatuto, isto é, só é contabilizável o prestado até final do primeiro período lectivo do ano escolar de 2006/2007, e em conformidade com as regras da contagem de tempo de serviço constantes da Circular n.º 20, de 24 de Outubro de 1997.

5 – Os docentes pertencentes aos quadros de outros sistemas educativos que, a 25 de Julho de 2008, se encontravam a exercer funções na Região Autónoma dos Açores, em regime de afectação e de requisições interdepartamentais, não são abrangidos pelo regime instituído pelo n.º 7 do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2008/A, de 24 de Julho, porquanto é nos respectivos sistemas educativos a que pertencem, e de acordo com a legislação em vigor nos mesmos, que se efectuam a progressão na respectiva carreira.

6 – Os docentes que, a 25 de Julho de 2008, se encontravam, a exercer funções no sistema educativo regional em regime de contrato, só poderão beneficiar do estabelecido no n.º 7 do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2008/A, de 24 de Julho, quando, e se, vierem a efectivar em lugar de quadro de escola da Região, e nos termos acima referidos: àqueles que, entretanto, já se encontrem providos em lugar do quadro do sistema educativo regional aplica-se o referido regime, igualmente, nos termos supra enunciados.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
**SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO**

7 – Ponderando que a produção de efeitos, nos casos em que o docente reúna os requisitos para a mudança de escalão a 25 de Julho de 2008, deve dar-se a 1 de Agosto desse ano, deixam-se, abaixo, a título exemplificativo, duas situações possíveis de se verificarem aquando da aplicação da alínea a) do n.º 7 do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2008/A, de 24 de Julho:

7.1. - Um docente, licenciado, que, a 2008.07.25, possua 11 anos e 110 dias de tempo de serviço, posicionado no 2.º escalão, índice 188, com o descongelamento de 50% do período congelado, 1 ano e 62 dias, e que não tenha dias a descontar referentes a faltas dadas durante a primeira metade do período de congelamento que impliquem desconto na antiguidade, fica, após a recuperação desses 50% do período de congelamento, com 12 anos e 172 dias de tempo de serviço, posicionado no 3.º escalão, índice 205, progredindo a 1 de Agosto de 2008 para o escalão seguinte.

7.2. - Um docente, licenciado, que, a 2008.07.25, possua 17 anos e 171 dias de tempo de serviço, posicionado no 4.º escalão, índice 218, com o descongelamento de 50% do período congelado, 1 ano e 62 dias, e que não tenha dias a descontar referente a faltas dadas durante a primeira metade do período de congelamento que impliquem desconto na antiguidade, fica, após a recuperação desses 50% do período de congelamento, com 18 anos e 236 dias de tempo de serviço, posicionado no 4.º escalão, índice 218, progredindo a 1 de Dezembro de 2008 – quando complete 19 anos de serviço - para o 5.º escalão, índice 235, com data de produção de efeitos repercutida a 1 de Janeiro de 2009;

8 – Para a elaboração das listas de recuperação de tempo de serviço e de progressão na carreira devem ser utilizados os modelos que se anexam ao presente ofício-circular.

9 – As listas de progressão deverão ser remetidas a esta Direcção Regional, para efeitos de confirmação, o mais brevemente possível.

10 – Comunica-se, ainda, que a afixação das listas de progressão, em cada unidade orgânica, para efeitos de audiência dos interessados, nos termos do artigo 100.º do Código do Procedimento Administrativo, só poderá ocorrer após a confirmação das mesmas por parte desta Direcção Regional.

11 – Eventuais questões não previstas no presente ofício-circular devem ser colocadas a esta Direcção Regional.

Com os melhores cumprimentos

**A DIRECTORA REGIONAL**

*Fabíola Jael Cardoso*

**FABÍOLA JAEL DE SOUSA CARDOSO**

PMC/